



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2020 APRESENTADA EM PLENÁRIO

“Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.”

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Por força do parágrafo único do art. 192 do Regimento Interno, retornam os presentes autos a esta Comissão, na qual fui designada à relatoria da Emenda Substitutiva Global, apresentada em Plenário pela Deputada Ana Campagnolo (pp. 22 a 24 dos autos eletrônicos), ao presente Projeto de Lei, que “Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional”, cujo Autor é o Deputado Ismael dos Santos.

A proposição acessória apresentada em Plenário na forma da precitada Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em apreciação, encontra-se redigida nestes termos:

“Estabelece a reserva de vagas para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas





para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.”

Art. 1º Os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, devem conter cláusula estipulando a reserva de vagas para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do Estado de Santa Catarina reservarão o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas, para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, desde que o contrato envolva 30 (trinta) ou mais trabalhadores, atendida a qualificação profissional necessária.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços continuados e terceirizados realizarão processo seletivo para a contratação dos profissionais, mediante acesso a cadastro mantido por instituições públicas que atuem no atendimento a pessoas vítimas de violência, sob a supervisão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, respeitando o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação legalmente previstos.

§ 4º O percentual obrigatório disposto no § 1º não é cumulativo com outros percentuais legalmente previstos.

§ 5º A identidade dos profissionais contratados em atendimento a esta Lei será mantida em sigilo pelas empresas, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.

Art. 2º Realizada a contratação, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração, fiscalizarão o cumprimento do disposto nesta Lei, emitindo declaração respectiva.

Parágrafo único. Na impossibilidade de contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, de acordo com o quantitativo previsto, quaisquer dos órgãos mencionados no *caput* poderão formalizar documento atestando a situação, considerando-se cumprida a obrigação, caso comprovadas as alegações apresentadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa (p. 24), a Deputada Autora da Emenda aduz que:

A presente emenda se faz necessária para adequar o Projeto de Lei à Constituição Federal. O Estado Democrático de Direito é baseado na igualdade, conforme está previsto no preâmbulo, bem como tem por objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, independentemente de sexo, art. 3º, e o direito e garantia individual e coletivo, onde estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, art. 5º, I.

A Constituição Federal estabeleceu um limite: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Avançar além dessa linha, promovendo mais direitos a apenas um grupo, estaremos gerando desequilíbrio, dividindo a população, criando o antagonismo que incita discussões e ameaça à paz social. Isto não é bom para a sociedade e devemos evitar. Assim, com a emenda proposta estamos adequando o texto para contemplar a todos.

[...]

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Nesta fase processual, por força do parágrafo único do art. 192, combinado com os arts. 72, I, 144, I e 210, II, todos do Rialesc, compete a este Colegiado apreciar a proposição acessória em questão, apresentada em Plenário, quanto à sua admissibilidade no que diz respeito à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Compreendo que a emenda apresentada acaba descarecterizando o projeto, que ao meu juízo, destina-se exclusivamente a promoção de uma política pública contundente a promoção de dignidade as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar.





O STF vem considerando constitucional a adoção de políticas públicas permanentes desta natureza em forma de legislação, como destaca-se o julgamento da ADI 4429/DF¹ que reputou constitucional a Lei Maria da Penha.

De acordo com a coordenadora das Delegacias de Proteção a Mulher (Dpcamis), ao menos 57 mulheres foram assassinadas em Santa Catarina pela condição de gênero durante os 12 meses de 2020, o que ao nosso juízo, justifica a adoção de uma política pública específica neste sentido.²

Se assim ampliada a linha de raciocínio trazida pela autora da emenda, iniciativas legislativas específicas para combater desigualdades inerentes a condições próprias e fáticas do mundo real jamais seriam possíveis.

Notadamente, frisa-se que este Parlamento já aprovou a Lei nº 17.937, de 4 de maio de 2020, que Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual.

Neste íterim, o Projeto em apreço visa “proporcionar aos adolescentes e jovens, em situação de vulnerabilidade social, com idade compreendida entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, acesso a aprendizagem profissional, assegurando-lhes condições plenas de capacitação para o exercício de atividade profissional regular remunerada”, consoante art. 1º, parágrafo único do diploma.

Fato contínuo, a política pública em apreço traz para um quadro de pessoas específico (jovens, em situação de vulnerabilidade social, com idade compreendida entre 14 e 24 anos) a adoção de uma política pública específica, o que é de notório e relevante interesse público.

¹ STF – ADI 4429, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Plenário 14/11/2011.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/01/09/feminicidio-sc-perdeu-uma-mulher-por-semana-para-violencia-de-genero-em-2020.ghml>, acesso em 31.08.2021.





Assim, em que pese ter a emenda caráter ampliativo a um rol maior de beneficiados, a matéria consoante originariamente proposta não resguarda intimidade temática a emenda substitutiva global, tema este que vem também sendo combatido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, como mecanismo de limitar o poder parlamentar de produção de emendas.

Precedente na ADI 4.138/MT³, do qual destaco:

“(...)O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência.(...)”

Ante o exposto, nos termos dos arts. 72, I, 144, I, 210, II, todos do RIALESC, no âmbito deste Colegiado, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da Emenda Substitutiva Global apresentada em Plenário pela Deputada Ana Campagnolo (às pp. 23/24, dos autos eletrônicos) e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0309.8/2020 na forma de sua redação original.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

³ STF – ADI 4.138/MT, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário 17/10/2018.

